



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

**ACÓRDÃO nº 171/2013**

Processo nº 483-66.2012.6.04.0009 – Classe 30

Recurso eleitoral – prestação de contas

Recorrente: Gedeon Rocha Lima

Advogado: Gedeon Rocha Lima

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relatora: Des. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura

**EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. INTIMAÇÃO. RELATÓRIO PRELIMINAR. DEFESA SEM DOCUMENTOS. SENTENÇA. CONTAS NÃO PRESTADAS. RECURSO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Intimado do relatório preliminar, o recorrente apresentou defesa, sem, no entanto, juntar os documentos pertinentes à prestação de contas.
2. Jurisprudência pacífica na Corte Eleitoral de que é admitida a juntada de documentos, no recurso, quando não se tenha dado a parte oportunidade para apresentá-lo no curso do processo. Não é o caso.
3. Recurso improvido.

Vistos, etc.

Acordam os juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, a unanimidade, em conhecer mas improver o recurso interposto por **Gedeon Rocha Lima**, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 15 de maio de 2013.

**Des. ARISTÓTELES LIMA THURY**  
Presidente

**Desa. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**  
Relatora

**Dr. AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA**  
Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por Gedeon Rocha Lima (fls. 59/65), contra decisão do MM. Juiz Eleitoral da 9ª Zona, em Tefé, que julgou não prestadas suas contas de campanha ao cargo de vereador, nas eleições de 2012.

Alega o recorrente, em síntese:

1 – que, quando foi notificado do relatório preliminar, informou, em sua defesa, que enviou todos os documentos ao Diretório Estadual do Partido, e que este faria as prestações de contas dos candidatos.

2 – pediu concessão de prazo razoável para apresentar os documentos.

3 – que a conta bancária foi aberta um dia depois do prazo em razão de o banco não ter condições de abrir todas as contas no prazo ditado pela lei.

4 - que a sentença não levou em consideração os termos da lei 9.504/97 e da Resolução TSE 23.376/2012, e principalmente a presença de justa causa a justificar a dilação do prazo para que pudesse carrear aos autos os documentos exigidos.

5 - que, apesar de pedir insistentemente para que o responsável pela prestação de contas mandasse os documentos, esse só o enviou após terem se esgotado todos os prazos ditados pela lei eleitoral.

Junta os documentos de fls. 66/138, dizendo sanar as irregularidades encontradas.

Requer o provimento do recurso, para reformar a Decisão do culto Juiz *a quo* e Declarar Prestadas suas contas de campanha.

Contrarrazões às fls. 142/144, pugnando pelo improvimento do recurso, com a manutenção da sentença combatida.

Parecer ministerial às fls. 151/156, pelo conhecimento e improvimento do recurso.

**É o relatório.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

O presente recurso funda-se em uma única irresignação: não ter o juiz *a quo* deferido o pedido de prazo razoável para o recorrente apresentar sua prestação de contas.

Intimado para se manifestar sobre o relatório preliminar, o recorrente não juntou qualquer documento, alegando apenas que os tinha enviado para o Diretório Estadual, e que "todas as prestações de contas dos candidatos do seu Partido – PDT, seriam realizadas pelo Diretório Estadual".

Registro que o Partido Político não apresentou a prestação de contas do candidato; e, a primeira vista, não teria porque fazê-lo, o dever de prestar contas de sua campanha é do candidato, a teor do art. 35 da res. TSE 23.376/2012, in verbis:

**DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS**

Art. 35. **Deverão** prestar contas à Justiça Eleitoral:

**I – o candidato;**

II – os comitês financeiros;

III – os partidos políticos, em todas as suas esferas.

§ 1º O candidato fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha (Lei nº 9.504/97, art. 20).

**§ 2º O candidato é solidariamente responsável com a pessoa** indicada no parágrafo anterior pela regularidade de sua campanha.

**§ 3º O candidato elaborará a prestação de contas**, que será encaminhada ao respectivo Juízo Eleitoral, diretamente por ele ou por intermédio do comitê financeiro ou do partido político, no prazo estabelecido no art. 38 desta resolução.

§ 4º [...]

§ 5º [...]

**§ 6º Se o candidato falecer, a obrigação de prestar contas, referente ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária.**

Com relação ao prazo, realmente é exíguo, como o são todos os prazos eleitorais. E se os juizes dilatassem tais prazos, com certeza teria que ser



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

mudado o dia das eleições; e conseqüentemente, todos os outros prazos – diplomação, posse; então, não haveria ordem.

No que tange a juntada de documentos com o recurso, esta Corte, em consonância com a assentada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a tem admitido, mas, naquelas hipóteses em que não foi dada oportunidade ao recorrente de fazê-lo no momento processual oportuno. Colaciono julgado recente:

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DE DOAÇÃO. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS. JUNTADA COM RECURSO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DOCUMENTO NOVO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Entende-se como **documento novo aquele que, embora existente ao tempo em que se exigia sua apresentação, era ignorado pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo.**

2. Não constitui documento novo o comprovante de rendimentos que deveria estar disponível ao interessado desde o ano seguinte ao do exercício financeiro, para fins de instrução da declaração de imposto de renda, e não havendo justificativa plausível para sua apresentação somente três anos depois.

3. Não constituindo documento novo nem se enquadrando na exceção do art. 270 do Código Eleitoral, não há de ser admitido o documento juntado em sede recursal. **Precedente da Corte (Ac. TRE-AM n. 323/2010, rel. Juíza Marília Gurgel Rocha de Paiva e Sales, DJE 19.7.2010).** (grifos nossos)

4. Recurso conhecido e improvido.

(Acórdão TRE/AM nº 108/2013, rel. Juiz Dimis da Costa Braga, julgado em 03.04.2013)

Não é o caso dos autos. Aqui, o recorrente intimado do relatório preliminar, limitou-se a informar que enviara os documentos ao Diretório Regional de seu partido.

Nos precisos termos do art. 51, § 1º da Res. TSE nº 23.376/2012: "Também serão consideradas não prestadas as contas quando elas estiverem desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha e cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da intimação do responsável".



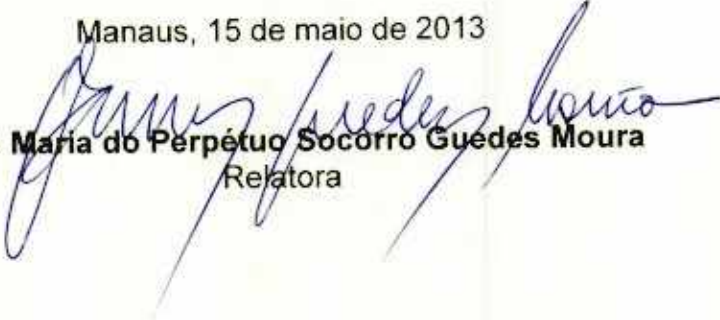
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

Por todo o exposto, conduzo meu voto pelo conhecimento e improvemento do recurso.

**É como voto, em consonância com o parecer ministerial.**

Transitada em julgado a decisão, devolvam-se os autos à Zona Eleitoral de origem, para os devidos fins.

Manaus, 15 de maio de 2013

  
Desa. **Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura**  
Relatora